

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 736 – SP

(Registro nº 98.0016108-2)

Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca
Revisor: Ministro Fernando Gonçalves
Autor: Alice de Vasconcelos Beluda
Advogado: Ezio Rahal Melillo
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Advogados: Pedro Wanderlei Vizú e outros

EMENTA: Ação rescisória – Erro de fato – Omissão, no julgamento, quanto à valoração da prova – Configuração da hipótese versada no inc. IX, art. 485, CPC.

Não havendo deliberação judicial sobre fato ou valoração desse fato que ocorrerá, relevante para o desate da controvérsia, tem cabida a rescisória porquanto presumível que o acórdão rescindendo não teria, com base na Súmula nº 149 do STJ, repellido a comprovação da condição de rurícola, por lastrear-se exclusivamente em prova testemunhal, eis que presente, no caso, prova material.

Ação que se julga procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram de acordo os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Vicente Leal. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros William Patterson e Edson Vidigal.

Brasília-DF, 26 de maio de 1999 (data do julgamento).

Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Presidente.

Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA: Alice de Vasconcelos Beluda, por seu ilustre patrono, ingressou com ação rescisória contra o INSS, objetivando desconstituir o acórdão da Sexta Turma do STJ, lavrado no REsp nº 115.740-SP, Rel. Min. Anselmo Santiago, cuja ementa é deste teor (fl. 75):

“Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Súmula nº 149.

1. ‘A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário’ (Súmula nº 149-STJ).

2. Recurso conhecido e provido.”

Alega que esse acórdão afrontou claramente o art. 139 da Lei nº 8.213/91, eis que a suplicante sempre exerceu suas atividades de rurícola, consoante comprovado pela carteira de trabalho, e a postulação não se louvou, na origem, em prova exclusivamente testemunhal.

Citado, o INSS sustenta descaber, no caso, a reanálise de prova em sede de rescisória, incorrendo violação a literal disposição de lei. Por fim, acentua, não se verificou erro de fato, a pretensão é reabrir a produção de provas.

Ouvido, o Ministério Público Federal opina pela procedência da ação. É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (Relator): Esta a ementa do acórdão lavrado pela Primeira Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Theotônio Costa (fl. 55):

“Previdenciário. Renda mensal vitalícia. Incapacidade para o trabalho. Comprovação da atividade.

I – Não há que se falar em inexistência da incapacidade para o trabalho quando o laudo pericial elaborado pelo *expert* do juízo conclui, inequivocamente, pela invalidez total e permanente do segurado.

II – Não é necessário, em se tratando de trabalhador rural, que a prova do exercício dessa atividade seja exclusivamente documental, bastando, para tanto, a prova testemunhal, como na espécie, eis que o magistrado, no exercício de seu mister, apreciará livremente as provas carreadas aos autos, haja vista não existir, no sistema processual brasileiro, hierarquia entre qualquer uma delas. Inteligência do artigo 131 do CPC. Precedentes da Corte.

III – Apelação improvida.”

O acórdão rescindendo, por seu turno, fundou-se na Súmula nº 149 do STJ, ou seja, a prova exclusivamente testemunhal não se presta, por si, a comprovar a atividade rurícola para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Esse acórdão não se pronunciou sobre a comprovação da incapacidade para o trabalho “quando o laudo pericial elaborado pelo *expert* do juízo conclui, inequivocamente, pela invalidez total e permanente do segurado”. Ateve-se tão-somente à exclusividade da prova testemunhal. Omitiu-se quanto ao fundamento primeiro da decisão da Corte regional: valoração da comprovação da incapacidade, mediante laudo. Se, ao decidir sobre o recurso especial, houvesse se detido nesse ponto, a parte autora não sairia vencida.

“O que a lei considera imprescindível é que não tenha havido pronunciamento judicial a respeito da controvérsia sobre ponto relevante para a solução da causa” (STJ, Quarta Turma, REsp nº 57.501-0-RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, RSTJ 84/259/60).

Ante o exposto, julgo procedente a ação para, desconstituindo o v. acórdão da Sexta Turma, manter a decisão da Primeira Turma do TRF/3ª Região, lavrada nos autos da AC nº 95.03.033693-7.

VOTO-REVISOR

O SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Trata-se de ação rescisória ajuizada por Alice de Vasconcelos Beluda, com fundamento no art. 485, V e IX, do Código de Processo Civil, objetivando rescindir acórdão proferido pela colenda Sexta Turma, quando do julgamento do REsp nº 115.740-SP, que guarda a seguinte ementa:

“Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Súmula nº 149.

1. 'A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário' (Súmula nº 149-STJ).

2. Recurso conhecido e provido." (fl. 75).

Sustenta a autora que o acórdão rescindendo, a par de violação literal a disposição de lei (art. 139 da Lei nº 8.213/91), ainda, incorre em erro de fato, na medida em que desconsidera a existência de documento (carteira de trabalho), juntado às fls. 16/19 destes autos, donde se pode extrair a sua condição de rurícola, o que, sob sua ótica, erige-se em início razoável de prova material, ensejando a rescisão do julgado atacado.

O pedido encontra ressonância.

Com efeito, de fato existe o documento mencionado pela autora, atestando a atividade rurícola, o que afasta a aplicação da Súmula nº 149-STJ.

A esse respeito, já se pronunciou esta Corte:

"Previdenciário. Processual Civil. Trabalhador rural. Aposentadoria por idade. Prova da atividade rurícola. Início razoável de prova documental. Honorários advocatícios. Base de cálculo. Súmula nº 111 do STJ.

– A jurisprudência da egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento de que, para fins de obtenção de aposentadoria previdenciária por idade, deve o trabalhador rural provar sua atividade no campo por meio de, pelo menos, início razoável de prova documental, sendo suficientes as anotações da carteira de trabalho e previdência social.

– Em sede de ação de cobrança de benefício previdenciário, na fase de cálculo dos honorários advocatícios, não se incluem prestações vincendas, a teor da Súmula nº 111 deste Tribunal.

– Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp nº 129.962-SP, Rel. Ministro Vicente Leal, DJU de 15.09.97).

Mesmo porque, ainda que assim não se entenda, tratando-se de renda mensal vitalícia do art. 139 da Lei nº 8.213/91, a prova de atividade é dispensável, a teor da Lei nº 8.742/93, regulamentadora do art. 203 da Constituição Federal.

A propósito:

“Constitucional. Previdenciário. Renda mensal vitalícia. Requisitos legais. CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93.

– Ao miserável inválido ou ao septuagenário, sem atividade remunerada e sem meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, é assegurado pela Previdência Social o pagamento de uma renda mensal vitalícia correspondente a um salário mínimo, independente de filiação ou prova de atividade, nos termos da Lei nº 8.742/93, que regulamentou o art. 203 da Constituição Federal.

– Recurso especial não conhecido.” (REsp nº 178.513-SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Rel. p/ acórdão Ministro Vicente Leal, DJU de 17.02.99).

Assim, comprovada a existência de início razoável de prova material, julgo procedente o pedido inicial para, em **judicium rescindens** cassar o acórdão rescindendo e em **judicium rescissorium** não conhecer do recurso especial do INSS, no que tange à comprovação do tempo de serviço.

Custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, a cargo do réu.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL Nº 180.769 – PB

(Registro nº 99.0042567-7)

Relator: Ministro Gilson Dipp
Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Advogados: Lenílson Ferreira Morgado e outros
Embargado: Hugo Bezerra de Lira
Advogados: Marcos dos Anjos Pires Bezerra e outro

EMENTA: Administrativo e Processual – Diligente externo – Enquadramento – Fiscal de contribuições previdenciárias – Ação revisional – Prescrição.

Em se tratando de ação para rever o enquadramento funcional, a prescrição alcança o próprio fundo do direito.

Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de divergência. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini, Fontes de Alencar, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves e Felix Fischer. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros William Patterson e Edson Vidigal.

Brasília-DF, 8 de setembro de 1999 (data do julgamento).

Ministro VICENTE LEAL, Presidente.

Ministro GILSON DIPP, Relator.

Publicado no DJ de 04.10.99.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO GILSON DIPP: Cuida-se de embargos de divergência interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS admitido à fl. 204, onde pretende a autarquia ver o reconhecimento da prescrição de fundo do direito do chamado enquadramento de “Diligente Externo” do antigo Ipase em Fiscal de Contribuições Previdenciárias.

O acórdão hostilizado está à fl. 165 e possui a seguinte ementa:

“Administrativo. Recurso especial. Enquadramento. Fiscal de contribuições previdenciárias. Gratificações e diferença de vencimentos pagos a menor. Prescrição. obrigação de trato sucessivo.

– A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o fundo de direito quando o ato lesivo da Administração negar a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão veiculada.

– Na hipótese, encontrando-se a situação jurídica consolidada pelo efetivo desempenho das funções correlatas com as de fiscalização

e arrecadação desde o advento do novo Plano de Classificação de Cargos e Salários instituído pela Lei nº 5.645/70, que assegura o enquadramento de servidor do antigo Ipase na categoria de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto na Súmula nº 85-STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedentes à propositura da ação.

– Recurso especial não conhecido.”

(REsp nº 180.769-PB, Rel. Min. Vicente Leal, Sexta Turma, DJU de 12.04.99).

Os acórdãos trazidos como paradigmas são os seguintes: REsp nº 150.622, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, DJU de 03.08.98 e REsp nº 52.476-RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, DJU de 09.11.98.

A discussão posta em exame sintetiza a pretensão do reconhecimento da prescrição do próprio fundo de direito e não apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Admitidos os embargos, não houve impugnação (fl. 206).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator): A pretensão da autora diz respeito mesmo ao direito ao enquadramento, consubstanciado no próprio pedido exordial feito nestes termos:

“Do pedido

Isto posto, requer que sejam procedidos os necessários atos processuais, inclusive a citação do réu por seu representante legal, para querendo, contestar à inicial, sob pena de confissão e revelia;

Bem assim seja julgada procedente a presente ação para condenar o instituto-réu às seguintes medidas:

a) enquadramento do(a) autor(a) na categoria funcional de Fiscal de Contribuição Previdenciária, Referência NS-24, acrescida das gratificações inerentes àquela categoria e demais vantagens consecutivas;

b) que os efeitos (inclusive pecuniários) do enquadramento retroajam a 20 de dezembro de 1984, data da promulgação da Lei nº 7.293/84, além de juros moratórios, correção monetária, reembolso de custas processuais, bem assim honorários advocatícios, no percentual a ser fixado pelo Juízo, calculado sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, combinado com o art. 260, ambos do CPC.

Seja, finalmente, deferido a si o direito de, havendo necessidade, provar o alegado por todos os meios probantes em direito admitidos, dando-se à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais).” (fl. 8).

Daí se vê que a questão não demanda maiores considerações, vez que não se trata apenas de ação para haver diferenças de relação de trato sucessivo, como quer o acórdão embargado, mas do reconhecimento do direito a nova relação jurídica pelo enquadramento, como Fiscal de Contribuições Previdenciárias do INSS. Ora, tal enquadramento foi determinado pela Lei nº 7.293, de 20.12.84, e se a administração a fez erroneamente ou não a fez, cabia ao servidor reclamar dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que reza:

“As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos contados do ato ou fato do qual se originaram.”

Desta forma, conforme reiterada jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e deste egrégio Superior Tribunal de Justiça o que prescreve é o próprio fundo de direito. É conferir:

“Prescrição. Pretensão de enquadramento em referência superior à em que o servidor foi enquadrado.

Se houve enquadramento em referência inferior à que se tem por correta, a violação desse direito do servidor se dá no momento do enquadramento lesivo, e a partir daí flui o prazo de prescrição da própria pretensão ao enquadramento devido.

A prescrição, portanto, é da pretensão ao enquadramento, e não das pretensões decorrentes dele.

Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(RE nº 113.122-5-SP, STF, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 23.10.87) – fl. 165.

“Recurso especial. Administrativo e Processual. Servidor. Enquadramento. Revisão. Prescrição do fundo de direito.

Uma vez que se discute na ação ordinária revisão de enquadramento funcional, e o mesmo se deu há mais de dez anos da propositura da ação, prescreve o próprio fundo de direito, e não apenas as parcelas do quinquênio.

Recurso provido para decretar a prescrição.” (REsp nº 180.792, DJ de 18.12.98, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca).

Ante o exposto, acolho os embargos.

É como voto.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.245 – RJ

(Registro nº 99.0046977-1)

Relator: Ministro Gilson Dipp
Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Advogados: Cláudio Renato do Canto Farag e outros
Embargado: Jair Mendes
Advogados: Iara Teresinha Silva Lanzillotti e outro

EMENTA: Previdenciário – Benefício – Reajustes – Súmula nº 260-TFR – Art. 58 do ADCT/88.

Os critérios da Súmula nº 260-TFR, de respeito à integralidade no primeiro reajuste e à aplicação do novo salário mínimo no cálculo do enquadramento das faixas preconizadas pelo art. 2º da Lei nº 6.708/79 para os reajustamentos, não guardam concordância com o critério da equivalência em número de salários mínimos do art. 58 do ADCT/88.

Embargos conhecidos e acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de divergência. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezini, Fontes de Alencar, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves e Felix Fischer. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros William Patterson e Edson Vidigal.

Brasília-DF, 8 de setembro de 1999 (data do julgamento).

Ministro VICENTE LEAL, Presidente.

Ministro GILSON DIPP, Relator.

Publicado no DJ de 04.10.99.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO GILSON DIPP: Cuida-se de embargos de divergência que, no tema da aplicação da Súmula nº 260-TFR em concordância com a equivalência em número de salários preconizada pelo art. 58 do ADCT/88, põem em testilhas os seguintes acórdãos:

– *Acórdão embargado:*

“Processual Civil. Recurso especial. Dispositivo constitucional. Previdenciário. Revisão de benefícios. Correção monetária. Súmula nº 71-TFR. Inaplicabilidade. Observância. Lei nº 6.899/81. Súmulas nºs 148 e 43-STJ.

1. Se ao exame da questão suscitada, referente à aplicação da Súmula nº 260-TFR, é necessária a apreciação da tese recepcionada pelo acórdão recorrido para o desate da controvérsia, fundamentada expressamente em interpretação de dispositivo constitucional, qual seja, o art. 58 do ADCT, não há falar em competência desta Corte, limitada à discussão de direito infraconstitucional.

2. ‘Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal.’ (Súmula nº 148-STJ).

3. O termo inicial da correção deve ser a partir de quando devida a prestação. Aplicação simultânea das Súmulas nºs 43 e 148-STJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.” (fl. 102).

– *Acórdão paradigma* (EREsp nº 151.594, DJ de 13.10.98):

“Previdenciário. Benefício. Reajustes.

– Equivalência. A Súmula nº 260 do TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos, salvo a partir de abril 89.” (fl. 132).

Nos seus embargos, a autarquia recorrente alega que as conclusões dos acórdãos em confronto são antagônicas, porquanto, enquanto o acórdão embargado aponta o óbice processual da prévia apreciação da matéria constitucional referente ao art. 58 do ADCT/88, o acórdão paradigma entende desnecessária, e que a Súmula nº 260-TFR não determina a equivalência em número de salários mínimos em concordância com o art. 58 do ADCT/88.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator): De início, cumpre afastar o óbice da prévia apreciação do art. 58 do ADCT/88, vez que a questão do seu alcance, consoante reiterado entendimento do Supremo Tribunal Federal, é matéria infraconstitucional (e.g.: RE nº 215.550, DJ de 16.10.98, Rel. Min. Octávio Gallotti, e RE nº 216.987, DJ de 31.10.97, Rel. Min. Moreira Alves).

Como se vê, o acórdão embargado firma entendimento, em suma, de que a aplicação do critério de reajuste dos benefícios previdenciários, previsto na Súmula nº 260-TFR, implica que os mesmos devam manter, desde a época em que concedidos, a equivalência em número de salários mínimos do art. 58 do ADCT/88, enquanto o paradigma perfilha a orientação segundo a qual a Súmula nº 260-TFR não vincula o reajuste ao número de salários mínimos, senão a partir de 04/89 (art. 58 do ADCT/88).

Confrontados, assim, os acórdãos, a divergência ressalta evidente, merecendo conhecimento os embargos.

E uma vez conhecidos merecem acolhimento, porquanto, além de equivocado o acórdão embargado quanto ao verdadeiro sentido da parte final da Súmula nº 260-TFR, que dispõe: “no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, *considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado*” (grifo do relator), o critério da referida súmula tem aplicação apenas até 03/89, véspera da concretização do reajuste pela equivalência do art. 58 do ADCT/88.

Com efeito, o surgimento da Súmula nº 260-TFR deveu-se à necessidade de pacificar a jurisprudência no antigo Tribunal Federal de Recursos, quanto à interpretação do DL nº 66/66 e do art. 2º da Lei nº 6.708/79, em face da prática administrativa, sem regramento legal, por parte da Previdência Social, em aplicar a proporcionalidade no primeiro reajuste, a contar de 11.66, e, não levar em conta o novo salário mínimo e, sim, o revogado, no cálculo do enquadramento nas faixas salariais, a contar de 11.79.

Ora, a primeira parte da súmula perdeu vigor com o art. 58 do ADCT/88 (04.89) que estabeleceu o reajuste pela equivalência em número de salários mínimos que tinham na data da concessão e a segunda parte em 11.84 com a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 2.171/84 (art. 2º, § 1º) que mandou tomar o salário mínimo novo, ao invés do revogado.

Dáí se vê que está equivocado o acórdão embargado, vez que a Súmula nº 260-TFR, seja na sua primeira parte, seja na segunda, não atrela os valores dos benefícios aos aumentos dos salários mínimos, como fez o art. 58 do ADCT/88, restritamente aos benefícios em manutenção no advento da CF/88 e entre 04.89 e 12.91 (implantação dos planos de custeio e benefícios). A segunda parte da súmula “..., considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado” que vem, a meu sentir, causando polêmica, em face do art. 58, não tem, como vimos, o sentido de reajustar os benefícios pelo salário mínimo, e sim que, no cálculo do enquadramento das faixas previstas na Lei nº 6.708/79, leve-se em conta o novo salário mínimo ao invés do revogado.

Ante o exposto, conheço dos embargos e os acolho.

É como voto.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM
RECURSO ESPECIAL Nº 189.136 – SC**

(Registro nº 99.0042054-3)

Relator: Ministro Gilson Dipp
Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Advogados: Ayres Lourenço de Almeida Filho e outros
Embargado: Valdir de Oliveira
Advogado: Sérgio Mendonça Costa

EMENTA: Previdenciário – Auxílio-acidente – Natureza – Exclusão do salário-de-benefício da aposentadoria – Art. 6º, § 1º, da Lei nº 6.367/76, e art. 86 da Lei nº 8.213/91.

A natureza indenizatória e vitalícia do auxílio-acidente impede a inclusão do seu valor na composição do salário-de-benefício de aposentadoria.

Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de divergência. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini, Fontes de Alencar, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves e Felix Fischer. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros William Patterson e Edson Vidigal.

Brasília-DF, 8 de setembro de 1999 (data do julgamento).

Ministro VICENTE LEAL, Presidente.

Ministro GILSON DIPP, Relator.

Publicado no DJ de 11.10.99.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO GILSON DIPP: Cuida-se de embargos de divergência, no tema da inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-acidente no

cálculo do salário-de-benefício que informam a Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria, pondo em confronto os seguintes julgados:

– *Acórdão embargado* (da Sexta Turma):

“REsp. Previdenciário. Auxílio-acidente. A adição do auxílio-acidente ao salário-de-contribuição para fins de aposentadoria não implica duplicidade de pagamento do benefício. É mera compensação econômico-financeira da diminuição da capacidade do trabalhador.” (fl. 80).

– *Acórdão paradigma* (da Quinta Turma):

“Previdenciário. Auxílio-acidente. Natureza. Exclusão do salário-de-benefício de aposentadoria. Art. 6º, § 1º, da Lei nº 6.367/76, e art. 86 da Lei nº 8.213/91.

A natureza indenizatória e vitalícia do auxílio-acidente impede a inclusão do seu valor na composição do salário-de-benefício de aposentadoria.

Recurso conhecido e provido.”

(REsp nº 175.914, DJ de 17.02.99, de minha relatoria) – (fl. 90).

Insiste a autarquia embargante em que à época da concessão do auxílio-acidente o benefício já era permanente e vitalício, podendo acumular com o trabalho ou aposentadoria, o que impede, sob pena de **bis in idem**, que seja incluído na composição do salário-de-benefício de aposentadoria.

Admitidos os embargos, não houve impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator): A divergência merece conhecida e acolhidos os embargos, para adotar a interpretação do acórdão paradigma, de minha relatoria, no REsp nº 175.941, a cujos fundamentos me reporto, como razão de decidir, nestes termos:

“A pretensão do recorrente em ter o salário-de-benefício de sua aposentadoria calculado com a inclusão dos valores concebidos a título de auxílio-acidente não tem como prevalecer.

Com efeito, o que caracteriza o benefício de auxílio-acidente, segundo a atual legislação previdenciária (art. 86 da Lei nº 8.213/91) e a anterior (art. 6º, § 1º, da Lei nº 6.367/76), é o seu caráter indenizatório, de duração vitalícia (só termina com a morte do segurado), podendo ser acumulado com o trabalho ou aposentadoria, ou, ainda, outro auxílio-acidente, este se sofrer novo infortúnio.

Ora, esse caráter indenizatório e vitalício, não substituidor de salário, nem de benefício, é que impede que seus valores sejam incluídos na composição do salário-de-benefício de aposentadoria, ainda que especial, sob pena de incidir-se em um **bis in idem**.

Esta orientação é a prevalecente neste egrégio Superior Tribunal, a exemplo do REsp nº 181.173, DJ de 28.09.98, Rel. Min. Vicente Leal, assim ementada:

‘Previdenciário. Auxílio-acidente. Benefício mensal e vitalício. Inclusão. Salários-de-contribuição. Aposentadoria previdenciária. Impossibilidade.

– A Lei de Planos de Benefício da Previdência Social, reeditando as disposições contidas na Lei nº 6.367/76, elevou o auxílio-acidente à dignidade de benefício previdenciário autônomo e vitalício, concedido ao segurado incapacitado para o desempenho de suas atividades laborais em virtude de acidente de trabalho, **ex vi** do art. 86.

– Tratando-se de benefício de natureza mensal e vitalícia, não se pode admitir que seus valores sejam incluídos nos salários-de-contribuição que compõe o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria previdenciária, sob pena de ocorrência de **bis in idem**.

– Recurso especial conhecido e provido.’

Ante o exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.” (fls. 91/92).

Ante o exposto, acolho os embargos.

É como voto.